



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.240, DE 2021 **(Do Sr. Luiz Lima)**

Aumenta a pena dos crimes contra a honra cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5930/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Aumenta a pena dos crimes contra a honra cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena dos crimes contra a honra cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141

.....

.

§ 3º Se o crime é cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, aplica-se em triplo a pena.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil apresenta índices altíssimos de violência contra a mulher, havendo uma piora considerável após a instauração da situação excepcional imposta pela pandemia do COVID-19. Diante do aumento sustentado da violência praticada contra mulher, necessário se faz que medidas legislativas que promovam a repressão e prevenção de crimes praticados com viés de sexismo e de misoginia contra a população feminina sejam tomadas.



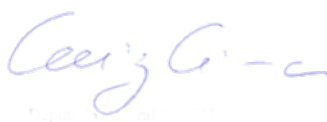
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210590777400>



Neste contexto, a presente proposição legislativa tem por finalidade aumentar a pena dos crimes contra a honra cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, objetivando uma punição mais severa a violência verbal praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Espera-se com a aplicação de penas duras em crimes dessa natureza evitar que a violência praticada contra a mulher evolua para crimes que coloquem em risco a integridade física da mulher.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA

2021-6747



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210590777400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

- I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;
- II - contra funcionário público, em razão de suas funções;
- III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;
- IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)*

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. *[\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019\)](#)*

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. *[\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)](#)*

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

- I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;
- II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando

inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
